



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06258/10

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE ANÁLISE DE ATOS DE ADMISSÃO DE ACES, PARA FINS DE REGISTRO – REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.**

**OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

**SEGUNDA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.**

**TERCEIRA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, SOB PENA DE MULTA E REFLEXOS NEGATIVOS NA PCA DE 2018.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 01951 / 2018

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de Processo Seletivo Público **Simplificado** para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), realizado pela **Prefeitura Municipal de Gurjão/PB**, homologado em **29 de janeiro de 2007**, pelo então Prefeito Municipal, **Senhor José Carlos Vidal**, regido pelo Edital de Procedimento Simplificado nº. 001/2007.

Na sessão do dia **05/04/2018**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018**, publicado no DOE de **11/04/2018**, decidindo nos seguintes termos (fls. 218/221):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02359/2017 pelo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 125,28 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02359/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06258/10

**4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Notificado (fls. 222/223), o Prefeito Municipal de **Gurjão/PB**, Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**, não se manifestou nos autos.

A Corregedoria exarou o relatório de fls. 235/236, entendendo pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018, haja vista o gestor não ter se manifestado nos autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O gestor do exercício de 2010, Senhor José Martinho Cândido da Silva encaminhou o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº. 001/2007, o qual teve por objetivo a contratação por excepcional interesse público de vários profissionais, entre eles Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias às fls. 03/139.

Esta Corte de Contas assinou um prazo de sessenta dias, através do **Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018**, ao Prefeito Municipal de **Gurjão/PB**, Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**, para esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43.

Todavia, o gestor responsável **não** se manifestou nos autos, descumprindo a decisão desta Corte **pela terceira vez**, haja vista também não ter cumprido o Acórdão AC1 TC nº. 01098/2017 e o Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018.

Assim, é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, à autoridade responsável e assinação de prazo, mais uma vez, para adoção das medidas de sua competência, sob pena de multa e reflexos negativos na PCA de 2018, pelo descumprimento reiterado das decisões desta Corte.

Portanto, **Voto** no sentido de que os membros dessa Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018** pelo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Senhor **Ronaldo Ramos de Queiroz**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **163,2 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0014/2017**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06258/10

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, de reflexos negativos no julgamento da PCA de 2018, pelo descumprimento reiterado das decisões desta Corte, bem como outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06258/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018 pelo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 163,2 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00678/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;**
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINAR-LHE** novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06258/10

***multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, de reflexos negativos no julgamento da PCA de 2018, pelo descumprimento reiterado das decisões desta Corte, bem como outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

*ivin*

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO